LEI COMPLEMENTAR N°. 038, DE 03 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece o Novo Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bagé, Instituí o Respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

DUDU COLOMBO, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Bagé, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de BAGÉ, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.
- Art. 2º O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal 2294-A/84.
- Art. 3º Os Profissionais do Magistério serão regidos pela presente Lei nos casos específicos e nos demais, no que couber, pelo Estatuto do Funcionalismo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

- Art. 4º A carreira do magistério público do Município de Bagé, tem como princípios básicos:
- I Profissionalização e valorização do Profissional do magistério público municipal, conseguida através de sua formação e valorização constantes, visando a consecução dos objetivos da educação;
- II Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

- III Piso salarial profissional do magistério municipal, definido por lei específica, não podendo ser inferior ao estabelecido como Piso Salarial Nacional;
- IV Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento, e outras vantagens específicas;
- $\mbox{\sc V}$ Períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho.
- § 1º O Piso Salarial do Profissional integrante do Plano de Carreira do Magistério Municipal é definido por lei específica.
- § 2º O Piso Salarial do Profissional do Magistério Municipal não compreende vantagens a qualquer título.
- § 3° O Piso Salarial do Profissional do Magistério Municipal, acrescido do Nível do profissional, serve de base para o cálculo das demais vantagens da carreira.
- § 4º O Piso Salarial do Profissional do Magistério Municipal não poderá ser inferior ao estabelecido como Piso Salarial Nacional, fixado anualmente.
- § 5º Vencimento é a retribuição pecuniária ao Profissional do magistério pelo exercício do cargo, correspondente ao Piso Salarial do Profissional do Magistério, acrescido das demais vantagens da carreira.

CAPÍTULO III

DO ENSINO

Art. 5º Cabe ao Município ofertar a Educação Infantil e, com prioridade o Ensino Fundamental e suas modalidades e, subsidiariamente o Ensino Técnico.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, Supervisor e Orientador Educacionais, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cinco níveis de formação e um nível especial em extinção, estabelecido de acordo com a titulação pessoal do Profissional do Magistério.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 7º Para fins desta lei, consideram-se:

- I Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Rede Municipal de Ensino, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais:
- II Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- III Professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;
- IV Supervisor Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da escola e de apoio direto à docência ou suporte direto à docência;
- V Orientador Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;
- VI Diretor de Escola: profissional com formação em nível superior e experiência docente mínima de três anos, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;
- VII Vice-Diretor: profissional com formação em nível superior e experiência docente mínima de três anos, que desempenha atividades de Vice-direção e auxilia na coordenação da escola que desempenhará as funções da Direção da Escola, substituindo o Diretor na ausência do mesmo. Todas as escolas terão Vice-Diretor, eleitos junto com o

Diretor da Escola, constando na mesma chapa, mas somente nas escolas com mais de 150 alunos os Vice-Diretores ficarão sem docência, auxiliando o Diretor no desempenho de sua função;

VIII - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Seção II Das Classes

Art. 8º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

Art. 9º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A".

- Art. 10. Cada Classe conterá um número determinado de cargos obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 1º Os cargos de que trata o Caput deste artigo, serão distribuídos pelas classes de acordo com os atuais percentuais no quadro do Magistério Municipal.
- § 2º As novas vagas para as classes decorrerão das promoções feitas, gerando vacâncias.

Seção III Da Promoção

- Art. 11. Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.
- Art. 12. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento, obedecidas à ordem de classificação do magistério da educação em condições de serem promovidos.

Art. 13. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 14. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

- a) cinco (05) anos na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, realizados durante os dois últimos dois anos e classificados de acordo com a carga horária;
- c) projetos e trabalhos realizados, devidamente registrados, atendendo aos critérios estabelecidos em Decreto Municipal;
 - d) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

- a) mais de 10 anos de carreira no magistério público municipal e no mínimo dois anos na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, realizados durante os dois últimos dois anos e classificados de acordo com a carga horária;
- c) projetos e trabalhos realizados, devidamente registrados, atendendo aos critérios estabelecidos em Decreto Municipal;
 - d) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) mais de 15 anos de carreira no magistério público municipal e no mínimo 2 anos na classe C:
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, realizados durante os dois últimos dois anos e classificados de acordo com a carga horária;
- c) projetos e trabalhos realizados e registrados, atendendo aos critérios estabelecidos em Decreto Municipal;
 - d) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) mais de 20 anos de carreira no magistério público municipal e no mínimo dois anos de classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, realizados durante os dois últimos dois anos e classificados de acordo com a carga horária;
- c) projetos e trabalhos realizados atendendo aos critérios estabelecidos em Decreto Municipal;
 - d) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) mais de vinte e cinco anos de carreira no magistério público municipal e no mínimo, dois anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, realizados durante os dois últimos dois anos e classificados de acordo com a carga horária;

- c) projetos e trabalhos realizados atendendo aos critérios estabelecidos em Decreto Municipal;
 - d) avaliação periódica de desempenho.
- § 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos estabelecidos em Decreto Municipal.
- § 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.
- § 3º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.
- § 4º No mês de junho de cada ano, a Secretaria de Educação fará a emissão das Fichas de Avaliação para cada órgão, a fim de que sejam avaliados os profissionais do magistério que estejam em condições de serem promovidos, verificando o cumprimento do interstício, o tempo de serviço na carreira, a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho, nos termos desta Lei.
- § 5º No mês de junho, a cada ano, a escola deverá formar a comissão de avaliação, composta por:
 - Diretor e Vice-Diretor;
 - Supervisor;
 - Orientador Educacional;
 - Secretário da Escola;
 - Um professor escolhido pelo grupo.
- § 6º A avaliação periódica do desempenho deverá considerar os 12 meses imediatamente anteriores à avaliação.
- § 7º A Comissão de Avaliação da Escola fará a avaliação dos Profissionais do Magistério no período compreendido entre a 1ª quinzena de junho até o final da 1ª quinzena de agosto, devendo entregá-las ao final deste período, na Secretaria Municipal de Educação.
- § 8º Até a 1ª quinzena de agosto, a Secretaria Municipal de Educação deverá constituir a Comissão de Avaliação dos Profissionais do Magistério, composto por:
 - um representante da SMED;

- um representante do CME;
- um Diretor de Escola, escolhido entre seus pares,
- um Supervisor Escolar, escolhido entre seus pares,
- um Orientador Educacional, escolhido entre seus pares;
- dois representantes do SINPROFEM.

§ 9º A Comissão de Avaliação dos profissionais do magistério terá o período compreendido entre a 1ª quinzena e agosto e a 1ª quinzena do mês de setembro para concluir seu trabalho de análise e apresentar a relação dos profissionais que serão promovidos.

- § 10. A promoção será feita anualmente, no mês de outubro, obedecidos os critérios de classificação e o número de vagas existentes para cada classe.
- § 11. É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, projetos e trabalhos realizados, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.
- Art. 15. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária ao profissional do magistério, obtida, multiplicando-se o Piso Salarial do Magistério Municipal pelo respectivo coeficiente, de acordo com o que se segue:

I – na classe B: 1.15

II – na classe C: 1.30

III – na classe D: 1.50

IV – na classe E: 1.75

V- na Classe F: 2.00

Art. 16 A Classe A, é a classe inicial da carreira e não acarreta nenhuma retribuição pecuniária ao profissional do magistério enquanto nela estiver.

Art. 17. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a suspensão da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante os últimos doze meses anteriores a avaliação, sempre que o profissional do magistério:

- I sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- II apresentar licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- III apresentar falta injustificada ao serviço;
- IV- apresentar 30 ou mais faltas justificadas;
- V afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério nos termos do Art. 6º desta Lei,
 - VI a licença-maternidade;
- VII qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o período de avaliação.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos à avaliação de desempenho.

Seção IV Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidos em Decreto Municipal.

Seção V Dos Níveis

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais do Magistério, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do Magistério pelos algarismos 1, 2, 3, 4, e 5 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo integrante do Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 21. Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

- I Nível 1 habilitação específica obtida em Curso de Nível Médio, Magistério, modalidade Normal;
- II Nível 2 habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena;

III - Nível 3 - habilitação específica obtida em curso de pós-graduação de Especialização, com duração mínima estabelecida na Legislação de Ensino em vigor, em Educação e/ou relacionada com a área em que foi concursado.

IV – Nível 4 - habilitação específica obtida em curso de Mestrado com duração mínima estabelecida na Legislação de Ensino em vigor, em Educação e/ou relacionada com a área em que foi concursado.

V- Nível 5 - habilitação específica obtida em curso de Doutorado com duração mínima estabelecida na Legislação do Ensino em vigor, em Educação e/ou relacionada com a área em que foi concursado.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará após 30 (trinta) dias a contar da data em que o interessado apresentar os seguintes comprovantes da nova habilitação:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pósgraduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento.

§ 2º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária ao profissional do magistério, obtida, multiplicando-se o Piso Salarial do Profissional do Magistério pelo respectivo coeficiente, de acordo com o que se segue:

I - no nível 1 - 1.00;

II - no nível 2 - 1.40;

III- no nível 3 - 1.70;

IV- no nível 4 - 2.00;

V- no nível 5 - 2.50;

§ 3º A formação descritas no nível 1 constitui-se, na forma indicada pelo art. 62 c/c o §4º do art. 87, ambos da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

Art. 22. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

- Art. 23. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino
- § 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do Magistério, através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.
- § 2º O afastamento do profissional do Magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas no Estatuto do Funcionalismo Municipal, Lei 2294-84.
- § 3º O profissional do magistério municipal beneficiado nos termos do parágrafo § 2º deste artigo deverá permanecer no cargo após a conclusão do curso, no mínimo, por igual período de duração do curso.
- § 4º O profissional do Magistério municipal que não cumprir o previsto no § 3º deste artigo deverá ressarcir o município com o valor do curso.

CAPÍTULO VI DO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E INGRESSO

- Art. 24. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas, provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas às normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.
- Art. 25. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações mínimas:
- I para a docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental: Curso de nível médio na modalidade Normal.

II - para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: Curso de nível médio na modalidade Normal e/ou curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos inicial do ensino fundamental;

III - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96 e suas alterações.

Parágrafo único. Para a realização de um atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

- Art. 26. O concurso público para supervisor e orientador educacionais será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:
- I para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Supervisão Educacional;
- II para Orientador Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe.
- Art. 27. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.
- Art. 28. Cabe a Secretaria de Administração a realização de concursos públicos de provas, provas e títulos, para provimento de Cargos do Magistério.
- \S 1º Os concursos de que trata o artigo serão realizados para provimento de cargos de Classe A.
- § 2º os concursos terão validade por 2 (dois) anos, a partir da publicação dos resultados finais, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos quando do interesse da Administração.

Art.29. Constituem exigências para inscrição em concurso público de Carreira do Magistério:

- ser brasileiro;
- ter habilitação exigida para o exercício do cargo;
- ter boa conduta pública ou privada;

• estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 30. Compete a Secretaria de Administração nomear os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos do magistério público municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 31. O candidato aprovado em concurso para ingresso no Magistério Público Municipal, para obter nomeação deverá gozar de condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovado pela inspeção de saúde e o exame psicológico, realizado pelo Departamento de Higiene e Medicina do Trabalho.

Parágrafo único. A inspeção de saúde para ingresso é válida por 90 (noventa) dias e o exame psicológico, por 180 (cento e oitenta dias) e, somente decorrido esse período poderá ser repetidos para o caso do candidato julgado temporariamente inapto

Art. 32. A nomeação será tornada sem efeito se o interessado não iniciar o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. O prazo de que trato o caput deste artigo será prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a pedido do interessado.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 33. O regime de trabalho dos profissionais do magistério será de 20 ou 40 horas semanais, conforme carga horária estabelecida no concurso, podendo haver convocação para mais 20 horas semanais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os professores, com regência de classe, na educação infantil ou Ensino Fundamental e suas modalidades, a carga horária será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo que 10% (dez por cento) deste período ficam reservados para horas de atividades.

Art. 34 As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 35. A SMED poderá, sempre com a anuência do profissional do magistério, realizar convocação de mais 20 (vinte) horas semanais, em um total de 15% (quinze por cento) dos cargos existentes para o Magistério, fazendo jus a convocação referida os titulares de cargo efetivos, abaixo relacionados:

- Diretores de Escola;
- Vice-Diretores de Escola, quando no exercício da Direção;
- Professores com dois turnos de trabalho na SMED;
- Conselho de Educação;
- Art. 36. A retribuição pecuniária mensal para a convocação de mais vinte horas semanais será correspondente a um Piso Salarial do Profissional do Magistério, acrescidos de seu nível.
- Art. 37. A SMED poderá solicitar a revogação, a qualquer tempo, da convocação para mais 20 (vinte) horas semanais, ficando garantido o retorno à situação anterior.
- Art. 38. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em Regime Suplementar, para, até mais 20 horas semanais;
- § 1º O profissional do magistério convocado para trabalhar em Regime Suplementar, poderá ou não aceitar a convocação, sem prejuízo de sua situação na carreira;
- § 2º Para o Regime Suplementar serão contados os dias trabalhados, incluídos neste cálculo os finais de semana e feriados, para fins de remuneração;
- § 3º A retribuição pecuniária paga por Regime Suplementar contará para o cálculo do 13º salário e do 1/3 de férias, pagas ao Profissional do Magistério.
- § 4º A retribuição pecuniária mensal paga ao profissional do Magistério em Regime Suplementar será correspondente a um Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, obedecida a proporcionalidade dos dias suplementados.
- § 5° O Regime Suplementar é destinado exclusivamente à regência de classe.
- § 6º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após autorização da Secretária de Educação.
- § 7º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo, realizar a desconvocação.
- § 8º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

Art. 39. Compete ao Prefeito Municipal ceder, permutar ou não o profissional do Magistério a outros órgãos internos ou externos, sempre com a anuência do profissional.

Parágrafo único. A cadência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.

- Art. 40. O profissional do Magistério indicado para ocupar Cargo em Comissão ou Função Gratificada não perde sua situação na carreira.
- § 1º O profissional do Magistério indicado para ocupar Cargo em Comissão ou Função Gratificada, poderá optar pelo Cargo em Comissão ou pela Função Gratificada.
- § 2º O profissional do Magistério educação que deixar de exercer Cargo em Comissão, em outra esfera administrativa, ou Função Gratificada, por interesse da Administração ou por extinção do Cargo ou Função, ou a pedido do mesmo, terá retorno garantido à situação que ocupa no Plano de Carreira, com salário respectivo, cessando a remuneração relativa ao Cargo em Comissão ou a Função Gratificada, desde que não tenha direito a incorporação da mesma.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

- Art. 41. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.
- Art. 42. O profissional do Magistério, no exercício da docência, gozará, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, sendo que o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) deverá incidir sobre a remuneração do período de gozo.
- § 1º Para o profissional do magistério que não estiver no exercício da docência, o período de férias será de 30 dias.
- § 2º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.
- § 3º As férias dos profissionais do Magistério educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar;

CAPÍTULO IX

DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 43. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, o profissional do Magistério, detentor de cargo efetivo, receberá a gratificação de:

- I-40% (quarenta por cento) do Piso Salarial do Magistério Municipal do exercício do magistério em escola de difícil acesso e difícil provimento, e 50% (cinquenta por cento) para difícilimo acesso;
- II 40% (quarenta por cento) na zona urbana e 50% (cinquenta por cento) na zona rural, sobre o Piso Salarial do Magistério Municipal, por exercício em regência de classe no 1º (primeiro) ou 2º (segundo) Anos do Ensino Fundamental;
- III 40% (quarenta por cento) do Piso Salarial do Magistério Municipal para os profissionais do Magistério que atuam com Regência em Classes de Alfabetização na Educação de Jovens e Adultos.
- § 1º Os percentuais relativos às gratificações incidirão sobre o *Piso Salarial do Magistério Municipal* da classe a que pertencer o membro do Profissional Magistério.
- § 2º Considera-se de difícil acesso a escola que estiver fora do perímetro urbano e distante até 30 km da sede do Município, de difícilimo acesso a escola que estiver a mais de 30 km da sede do Município e difícil provimento as escolas, que embora não sejam de difícil acesso, estejam situadas em regiões insalubres ou perigosas.
- § 3º O membro do Magistério que deixar de exercer atividades na forma do disposto no artigo, perde o direito à gratificação respectiva.
- § 4º Os benefícios deste capítulo serão recebidos pelos profissionais que atuam no magistério público municipal, nos termos desta lei, ou cedidas para instituições de ensino filantrópicas ou conveniadas com o Poder Público Municipal;

§ 5º O Membro do Magistério incorporará a Gratificação de Difícil Acesso, Difícil Provimento e Difícilimo Acesso, bem como Função Gratificada, na razão de 20%, 40%, 60%, 80% e 100%, respectivamente por dois anos, quatro anos, seis anos, oito anos e dez anos de exercício ininterrupto da gratificação ou Função Gratificada.

§ 6º A vantagem de Regência de Classe estipulada no inciso II e III do artigo 43, percebida durante 10 (dez) anos, de forma ininterrupta ou intercalada, será incorporada aos proventos quando da inativação.

§ 7º A cada três anos de carreira, o profissional do magistério terá direito a uma gratificação de 5% (cinco por cento) que incidirá sobre seu o piso salarial do magistério municipal, denominada Avanço.

§ 8º Quando completar 15 (quinze) anos de carreira, o professor terá direito a uma gratificação de 15% (quinze por cento) que incidirá sobre o salário profissional do magistério municipal, acrescido de nível e classe.

§ 9º Quando completar 25 (vinte e cinco) anos de carreira o professor terá direito a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) que incidirá sobre o piso salarial do magistério municipal, acrescido de nível e classe, cessando nesse caso a gratificação de 15%, prevista no parágrafo anterior.

§ 10. Os professores que exercem suas atividade em classes especiais ou Sala de Recursos Multifuncionais e que possuem especialização para tal, terão seus salários acrescidos com a retribuição pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério.

§ 11. Para fins do que dispõe o parágrafo 10, o profissional de Educação terá que:

- ser professor efetivo;
- ser contratado mediante critério de seleção por provas ou provas e títulos;

• ter curso de habilitação para efeito de especialização, com carga horária mínima de 300 horas, específica para esta área de atuação.

§ 12. A vantagem percebida por atividade em Classe Especial ou Sala de Recursos Multifuncionais, nos termos do §10 deste artigo, será incorporada aos proventos quando da inativação, desde que recebida no mínimo por 10 anos de forma contínua ou intercalada.

CAPÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 44. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I substituir servidor temporariamente afastado;
- II suprir a falta de servidores aprovados em concurso público e

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

IV- Para manutenção do quadro de pessoal e ou criação de novos dos cursos da escola de ensino profissionalizante.

- Art. 45. A contratação de que trata o inciso II do art. 42 observará as seguintes normas:
- I será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;
- II a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;
- III somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.
- Art. 46. Contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
- I Piso Salarial com valor fixado para os cargos efetivos com idênticas especificidades proporcional a carga horária contratada;
 - II gratificação natalina proporcional;
 - III férias proporcionais ao término do contrato;
 - IV inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Os profissionais do magistério, detentores de cargos de provimento efetivo que no início da vigência desta Lei, tenham 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, serão promovidos de forma automática para as Classes E e F.

Art. 48. Os profissionais do magistério não perderão as vantagens das promoções por classe e nível que ocupavam antes da promulgação da presente Lei, devendo, entretanto, a contar desta, obedecer aos novos critérios para promoção por nível e classe.

Art. 49. O profissional do magistério detentor de cargo de provimento efetivo, não sofrerá descontos em seus vencimentos quando faltar por motivo de força maior, até 10 (dez) dias por ano, e fizer comprovação perante autoridade.

Parágrafo único. O profissional do magistério que, no período do quinquênio, tiver 50 faltas justificadas nos termos do caput deste artigo, terá interrompida a contagem do tempo para licença-prêmio.

Art. 50. Não terá direito a Licença-prêmio o membro do Magistério que durante o quinquênio se enquadrar em um ou mais, dos itens abaixo relacionados:

- 3 (três) meses de Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- mais de 35 (trinta e cinco) faltas justificadas;
- mais de três faltas não justificadas.

Art. 51. Aos professores efetivos, com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial e em extinção, com retribuição pecuniária idêntica aquela prevista na Lei Municipal 2294-A.

§ 1º Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunizando a mudança de Nível.

§ 2º O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação

dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.

Art. 52. Os professores "leigos" efetivos e estáveis não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424-96 e Lei 0 9304-96, ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo único. Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 53. Fica assegurada aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, garantidas também as gratificações incorporadas, nos termos do que preconiza o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 54. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 55. Tudo que estiver previsto no Estatuto do Funcionário Público Municipal também é válido para o profissional do Magistério, sem prejuízo do previsto na Presente Lei.

Art. 56. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 57. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar das dotações orçamentárias próprias.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal 2294-A.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de janeiro de 2011.

Dudu ColomboPrefeito Municipal

Janise Álvares Collares da Silva Secretária Municipal de Educação

Registre-se e Publique-se.